

LEI Nº 719/2010

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, destinado a captação dos valores oriundos das multas previstas em Lei Federal e repassadas ao PROCON Paragominas, para aplicá-las em benefícios ao consumidor.

Art. 2º - O Fundo será administrado pelo Coordenador do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, sob constante fiscalização da Secretaria Municipal de Governo do Município de Paragominas.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - o valor da multa a que se refere o art. 56, inciso I e art. 57, "caput", ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma disposta no Capítulo IV, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - o valor equivalente às indenizações judiciais de que tratam os artigos. 11 e 13 da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando o fato danoso atingir interesses difusos e coletivos nos limites territoriais do Município de Paragominas;

III - o produto arrecadado, em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Município de Paragominas;

IV - o valor das multas aplicadas por força da lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos a interesses coletivos e difusos, desde que o fato lesivo tenha se registrado no Município de Paragominas;

V - o valor da multa a que se refere o art. 57, parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

VI - doações advindas de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VII - o produto de incentivos fiscais instituídos em prol da política de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico-cultural e outros interesses difusos;

VIII - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, de acordo com as disposições legais pertinentes;

IX - outras receitas destinadas ao Fundo, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

§ 1º - Os recursos a que se referem os incisos I a IV, deste artigo, serão, prioritariamente aplicados na reparação específica do dano aplicado, sempre que possível.

§ 2º - O valor referido no inciso I deste artigo será destinado à implementação e desenvolvimento da política de proteção ao consumidor, cabendo à Coordenação do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor deste município a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dessa fonte de receita.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor tendo em sua composição os seguintes membros:

- I - Vice-Prefeito Municipal;
- II - Dois Vereadores, indicados pela Mesa Diretora da Câmara;
- III - Secretário de Governo;
- IV - Um representante do Ministério Público Municipal;
- V - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil/subseção Paragominas;
- VI - Coordenador do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor;
- VII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio;
- VIII - Representantes dos Comerciantes;
- IX - Representantes dos Consumidores;
- X - Representantes da Classe Econômica.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor não receberão quaisquer remuneração pelo cofre público municipal, e serão considerados pela Municipalidade como "serviços relevantes" sendo objeto do público reconhecimento municipal.

§ 2º - Os membros representantes da categoria econômica e dos consumidores serão indicados pelo coordenador do Grupo Executivo de Proteção e Defesa ao Consumidor e nomeados pelo Prefeito Municipal pra um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º - No caso de impedimento ou ausência dos membros do Conselho, serão substituídos pelos respectivos assessores ou seus substitutos imediatos na função.

§ 4º - Na ausência do titular da Presidência assumirão sucessivamente, os outros membros do Conselho, conforme ordem estabelecida no caput deste artigo, desde o inciso I.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á originariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias desde que convocado pelo Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) membros.

§ 6º - As deliberações do Conselho serão tomadas sob a forma de resolução com a presença de pelo menos 05 (cinco) membros.

§ 7º - Nas votações do conselho, em caso de desempate, o Presidente, além de voto próprio, terá o de qualidade.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor compete:

- I - aprovar convênios e contratos a serem firmados com vistas à implementação das metas previstas neste artigo;

II - promover, por meio de órgão da administração pública e de associações referidas no art. 5º, incisos I e II, da Lei Federal, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor;

III - fazer editar, podendo ser em colaboração com órgãos oficiais de defesa do consumidor e da concorrência, material informativo sobre as relações de mercado do País;

IV - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção ao meio ambiente do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos.

Art. 6º - Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositado no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e de indenizações, pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento de acordo com o art. 99 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Neste caso, a destinação da importância recolhida ao supracitado Fundo ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor deverá estabelecer sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação e aprovado pela Câmara dos Vereadores.

Art. 8º - É vedada a remuneração dos membros do Conselho, a qualquer título, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.

Parágrafo Único - Constará obrigatoriamente do Regimento Interno a indicação da época da prestação de contas e da elaboração do planejamento de aplicações dos recursos oriundos do Fundo.

Art. 9º - Até a entrada em vigência do seu Regimento Interno, o Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido, mediante votação dentre os mesmos, em reunião, para o qual serão convocados pelo Coordenador do Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, que a presidirá.

Art. 10 - O Conselho Municipal de que trata esta Lei deve se manter informado, mediante entendimento com o Poder Judiciário e o Ministério Público, sobre a propositura de toda ação civil pública, seu objeto e depósito judicial, bem como de seu trânsito em julgado, nos âmbitos federal e estadual.



Art. 11 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo do Município de Paragominas, como seu órgão vinculado, sob a supervisão direta do respectivo Secretário de Governo.

Art. 12 – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações da Prefeitura Municipal de Paragominas.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 25 de fevereiro de 2010.



ADNAN DEMACHKI
Prefeito Municipal de Paragominas